



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10825.000106/94-62
SESSÃO DE : 17 de março de 2005
ACÓRDÃO Nº : 301-31.729
RECURSO Nº : 129.096
RECORRENTE : TBD – COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S/A.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. COFINS.

Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos sobre a aplicação da legislação referente à exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Recurso não conhecido por declínio de competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 2005

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSÊCA DE MENEZES e DAVI MACHADO EVANGELISTA (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.096
ACÓRDÃO Nº : 301-31.729
RECORRENTE : TBD – COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S/A.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

A interessada acima identificada recorre da decisão proferida pela DRF em Bauru/SP, que denegou o benefício de isenção de multa e de juros de mora para pagamento de débitos da Cofins até o último dia de janeiro de 1999, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 9.779/99.

Os débitos da Cofins cujo benefício foi pleiteado a partir do pagamento do DARF de fl. 47, dizem respeito a valor remanescente de pedido de parcelamento que foi deferido pela SRF.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP se manifestou à fl. 102, externando o entendimento de que a manifestação de inconformidade quanto a despacho da DRF relativo à denegação desse benefício não faz parte de sua competência.

Em vista da petição de fls. 106/113 estar endereçada ao Terceiro Conselho de Contribuintes, foi o processo encaminhado a este Colegiado pela DRJ em Ribeirão Preto/SP.

É o relatório.

RECURSO Nº : 129.096
ACÓRDÃO Nº : 301-31.729

VOTO

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes baixado pelo Anexo II da Portaria MF nº 55, de 16/3/98, dispõe em seu art. 8º, *verbis*:

“Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

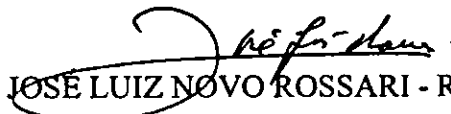
III – Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (sublinhei)

(...)”

Como se verifica do texto, a norma é inequívoca, estabelecendo a competência do Segundo Conselho de Contribuintes para o julgamento dos processos que tratam sobre a Cofins, como no caso presente.

Diante do exposto, e em se tratando de matéria decorrente da Cofins, voto no sentido de que o processo seja encaminhado para apreciação do Segundo Conselho de Contribuintes, em vista da competência que lhe foi atribuída.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2005


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator